



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. EVILÁSIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produto Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte escolar, nas condições que estipula.

DESPACHO:
05/06/2002 - (APENSE-SE AO PL-1890/1996.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 6/6/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 6.878 DE 2002

Atenção!

O Decreto 4067, de 2001 citado deve
ser 4057, de 2001 (devido ao assunto),
porém ele está revogado pelo
Dec. 4070/2001.
Vide anexos na contracapa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.878, DE 2002
(Do Sr. Dr. Evilásio)

Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte escolar, nas condições que estipula.

(APENSE-SE AO PL-1890/1996.)





6878

PROJETO DE LEI N.º , DE 2002

(Do Sr. Dr. EVILÁSIO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte escolar, nas condições que estipula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos automóveis adequados ao transporte escolar, classificados nos Códigos NCM 87.02 e 87.03 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.067, de 2001, podem ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), desde que os adquirentes sejam motoristas profissionais autônomos, titulares de autorização para a condução coletiva de escolares e destinem o veículo exclusivamente para o transporte escolar.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda reconhecerá a isenção, mediante prévia verificação das condições estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos



82F4D47723





CÂMARA DOS DEPUTADOS

intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições e requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação própria.

Art. 7º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção referida no art. 1º será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, in fine, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade do transporte escolar ganhou novo contorno, nos dias atuais, com a crescente deterioração das condições de segurança pública praticadas nos grandes e médios centros do País.

O transporte individual do escolar por membro da família, em veículo próprio, transformou-se em fácil alvo para as atividades criminosas, ocorridas a qualquer hora do dia (e da noite).



82F4D47723



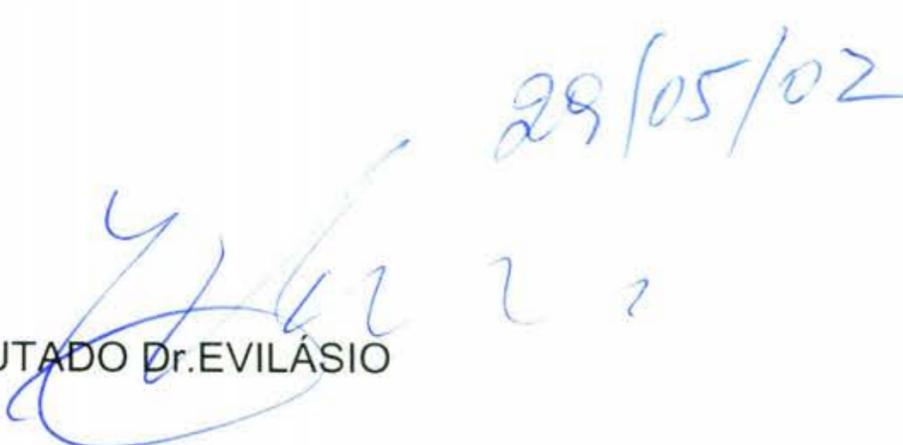
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Doutra parte, em zonas rurais ou de menor poder aquisitivo, o acesso aos centros educativos é geralmente subsidiado pelas Prefeituras, na tentativa de manter na escola as crianças carentes, não só de conhecimentos, como até mesmo de alimentação.

O presente projeto de lei pretende, ao isentar os veículos alocados ao transporte escolar, permitir a redução do preço dos serviços cobrados, a par de aumentar a segurança no transporte de nossas crianças.

Contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei, tendo em vista o alcance social da medida proposta.

Sala das Sessões, em de de 2002


DEPUTADO Dr. EVILÁSIO

20500200-164



82F4D47723



DECRETO Nº 4.070, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI).

Art.1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 7º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2002, os Decretos nºs. 3.777, de 23 de março de 2001; 3.822, de 25 de maio de 2001; 3.827, de 31 de maio de 2001; 3.847, de 25 de junho de 2001; 3.903, de 30 de agosto de 2001; 3.940, de 27 de setembro de 2001; 3.975, de 18 de outubro de 2001; 4.056, de 14 de dezembro de 2001; e 4.057, de 18 de dezembro de 2001.

ANEXO
TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

Seção XVII
Material de Transporte

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS
TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 8703.

NC (87-2) Ficam reduzidas em cinco pontos percentuais as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, classificados nas subposições 8703.22, 8703.23 e 8703.24.

NC (87-3) Ficam fixadas em dez por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e 8703.23.90, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a dez por cento as alíquotas relativas aos veículos utilitários de fabricação nacional, concebidos para uso preponderantemente fora de estrada e para aplicação militar ou trabalho rural, com tração nas quatro rodas, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10, quando equipados com motor de quatro cilindros em linha, potência máxima de até 115cv, transmissão manual com até cinco velocidades sincronizadas a frente e uma a ré com caixa de transferência com duas velocidades e com as seguintes dimensões: entreixo de até 2.794mm e bitolas do eixo dianteiro de até 1.590mm e do eixo traseiro de até 1.615mm.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
8701.10.00	-Motocultores	5
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	5
8701.90.00	-Outros	5
87.02	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trolebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
87.03	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faisca)	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	10
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.22.90	Outros	25
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas	



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

:	:	sentadas inferior ou igual a 6,	:	:
:	:	incluido o condutor	:	25
:	8703.23.90	Outros	:	25
:	8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm3	:	:
:	8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas	:	:
:	:	sentadas inferior ou igual a 6,	:	:
:	:	incluido o condutor	:	25
:	8703.24.90	Outros	:	25
:	8703.3	-Outros veiculos, com motor de pistão,	:	:
:	:	de ignição por compressão (diesel ou	:	:
:	:	semidiesel)	:	:
:	8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm3	:	:
:	8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas	:	:
:	:	sentadas inferior ou igual a 6,	:	:
:	:	incluido o condutor	:	25
:	8703.31.90	Outros	:	25
:	8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm3 mas	:	:
:	:	não superior a 2.500cm3	:	:
:	8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas	:	:
:	:	sentadas inferior ou igual a 6,	:	:
:	:	incluido o condutor	:	25
:	8703.32.90	Outros	:	25
:	8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm3	:	:
:	8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas	:	:
:	:	sentadas inferior ou igual a 6,	:	:
:	:	incluido o condutor	:	25
:	8703.33.90	Outros	:	25
:	8703.90.00	-Outros	:	25
:	:	:	:	:
:	87.04	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE	:	:
:	:	MERCADORIAS	:	:
:	8704.10.00	-"Dumpers" concebidos para serem	:	:
:	:	utilizados fora de rodovias	:	5
:	8704.2	-Outros, com motor de pistão, de	:	:
:	:	ignição por compressão (diesel ou	:	:
:	:	semidiesel)	:	:
:	8704.21	--De peso em carga máxima não superior	:	:
:	:	a 5 toneladas	:	:
:	8704.21.10	Chassis com motor e cabina	:	5
:	:	Ex 01 - De camionetas, furgões,	:	:
:	:	"pick-ups" e semelhantes	:	10
:	8704.21.20	Com caixa basculante	:	5
:	:	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups"	:	:
:	:	e semelhantes	:	10
:	8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	:	5
:	:	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups"	:	:
:	:	e semelhantes	:	10
:	8704.21.90	Outros	:	5
:	:	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups"	:	:
:	:	e semelhantes	:	10
:	:	Ex 02 - Carro-forte para transporte de	:	:
:	:	valores	:	10
:	8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5	:	:
:	:	toneladas, mas não superior a 20	:	:
:	:	toneladas	:	:
:	8704.22.10	Chassis com motor e cabina	:	5
:	8704.22.20	Com caixa basculante	:	5
:	8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	:	5
:	8704.22.90	Outros	:	5
:	8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20	:	:
:	:	toneladas	:	:
:	8704.23.10	Chassis com motor e cabina	:	5
:	8704.23.20	Com caixa basculante	:	5
:	8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	:	5
:	8704.23.90	Outros	:	5
:	8704.3	-Outros, com motor de pistão, de	:	:
:	:	ignição por centelha (faisca)	:	:
:	8704.31	--De peso em carga máxima não superior	:	:
:	:	a 5 toneladas	:	:
:	8704.31.10	Chassis com motor e cabina	:	10
:	:	Ex 01 - De caminhão	:	5
:	8704.31.20	Com caixa basculante	:	10
:	:	Ex 01 - Caminhão	:	5
:	8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	:	10
:	:	Ex 01 - Caminhão	:	5
:	8704.31.90	Outros	:	10
:	:	Ex 01 - Caminhão	:	5
:	8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5	:	:
:	:	toneladas	:	:
:	8704.32.10	Chassis com motor e cabina	:	5
:	8704.32.20	Com caixa basculante	:	5
:	8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	:	5
:	8704.32.90	Outros	:	5
:	8704.90.00	-Outros	:	5
:	:	:	:	:
:	87.05	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS	:	:
:	:	(POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS,	:	:
:	:	CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE	:	:
:	:	COMBATE A INCÊNDIOS,	:	:
:	:	CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA	:	:
:	:	VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR,	:	:
:	:	VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS	:	:
:	:	RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS	:	:
:	:	PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE	:	:
:	:	PESSOAS OU DE MERCADORIAS	:	:
:	8705.10.00	-Caminhões-guindastes	:	5
:	8705.20.00	-Torres ("derricks") automoveis, para	:	:
:	:	sondagem ou perfuração	:	5
:	8705.30.00	-Veiculos de combate a incendios	:	5
:	8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	:	5
:	8705.90	-Outros	:	:
:	8705.90.10	Caminhões para a determinação de	:	:
:	:	parâmetros físicos característicos	:	:



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

:	:	(perfilagem) de poços petrolíferos	:	5	:
:	8705.90.90	Outros	:	5	:
:	:	:	:	:	:
:	8706.00	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS	:	:	:
:	:	AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05	:	:	:
:	8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	:	25	:
:	:	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos	:	:	:
:	:	códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	:	0	:
:	8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10,	:	:	:
:	:	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	:	5	:
:	8706.00.90	Outros	:	10	:
:	:	Ex 01 - De caminhões	:	0	:
:	:	:	:	:	:
:	87.07	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	:	:	:
:	:	DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05, INCLUÍDAS	:	:	:
:	:	AS CABINAS	:	:	:
:	8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	:	10	:
:	8707.90	-Outras	:	:	:
:	8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10,	:	:	:
:	:	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	:	5	:
:	8707.90.90	Outras	:	5	:
:	:	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos	:	:	:
:	:	códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	:	0	:
:	:	:	:	:	:
:	87.08	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS	:	:	:
:	:	AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05	:	:	:
:	8708.10.00	-Para-choques e suas partes	:	5	:
:	8708.2	-Outras partes e acessórios de	:	:	:
:	:	carroçarias (incluídas as de cabinas)	:	:	:
:	8708.21.00	--Cintos de segurança	:	5	:
:	8708.29	--Outros	:	:	:
:	8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10,	:	:	:
:	:	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	:	:	:
:	8708.29.11	Para-lamas	:	5	:
:	8708.29.12	Grades de radiadores	:	5	:
:	8708.29.13	Portas	:	5	:
:	8708.29.14	Painéis de instrumentos	:	5	:
:	8708.29.19	Outros	:	5	:
:	8708.29.9	Outros	:	5	:
:	8708.29.91	Para-lamas	:	5	:
:	8708.29.92	Grades de radiadores	:	5	:
:	8708.29.93	Portas	:	5	:
:	8708.29.94	Painéis de instrumentos	:	5	:
:	8708.29.95	Infladores para "airbag"	:	5	:
:	8708.29.96	Bolsas infláveis para "airbag"	:	5	:
:	8708.29.99	Outros	:	5	:
:	8708.3	-Freios (travões) e servo-freios, e	:	:	:
:	:	suas partes	:	:	:
:	8708.31	--Guarnições de freios (travões)	:	:	:
:	:	montadas	:	:	:
:	8708.31.10	Dos veículos das subposições 8701.10,	:	:	:
:	:	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	:	5	:
:	8708.31.90	Outros	:	5	:
:	8708.39.00	--Outros	:	5	:
:	8708.40	-Caixas de marchas (velocidades)	:	:	:
:	8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10,	:	:	:
:	:	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	:	:	:
:	8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques	:	:	:
:	:	de entrada superiores ou iguais a 750Nm	:	5	:
:	8708.40.19	Outras	:	5	:
:	8708.40.90	Outras	:	5	:
:	8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial,	:	:	:
:	:	mesmo providos de outros órgãos de	:	:	:
:	:	transmissão	:	:	:
:	8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10,	:	:	:
:	:	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	:	:	:
:	8708.50.11	Com capacidade de suportar cargas	:	:	:
:	:	superiores ou iguais a 14.000kg,	:	:	:
:	:	redutores planetários nos extremos e	:	:	:
:	:	dispositivo de freio incorporado, do	:	:	:
:	:	tipo dos utilizados em veículos da	:	:	:
:	:	subposição 8704.10	:	5	:
:	8708.50.19	Outros	:	5	:
:	8708.50.90	Outros	:	5	:
:	8708.60	-Eixos, exceto de transmissão, e suas	:	:	:
:	:	partes	:	:	:
:	8708.60.10	Dos veículos das subposições 8701.10,	:	:	:
:	:	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	:	5	:
:	8708.60.90	Outros	:	5	:
:	8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	:	:	:
:	8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das	:	:	:
:	:	subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90	:	:	:
:	:	ou 8704.10	:	5	:
:	8708.70.90	Outros	:	5	:
:	8708.80.00	-Amortecedores de suspensão	:	16	:
:	:	Ex 01 - De veículos das posições 8702,	:	:	:
:	:	8704 (exceto a subposição 8704.10) e	:	:	:
:	:	8705 da subposição 8701.20	:	4	:
:	8708.9	-Outras partes e acessórios	:	:	:
:	8708.91.00	--Radiadores	:	5	:
:	8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape	:	16	:
:	:	Ex 01 - De veículos das posições 8701,	:	:	:
:	:	8702, 8704 e 8705	:	4	:
:	8708.93.00	--Embreagens e suas partes	:	16	:
:	:	Ex 01 - De veículos das posições 8701,	:	:	:
:	:	8702, 8704 e 8705	:	4	:
:	8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção	:	:	:
:	8708.94.1	Dos veículos das subposições 8701.10,	:	:	:
:	:	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	:	:	:
:	8708.94.11	Volantes	:	4	:
:	8708.94.12	Barras	:	4	:
:	8708.94.13	Caixas	:	4	:
:	8708.94.9	Outros	:	:	:



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8708.94.91	: Volantes	5
8708.94.92	: Barras	5
8708.94.93	: Caixas	5
8708.99	: --Outros	
8708.99.10	: Dispositivos para comando de acelerador, : freio, embreagem, direção ou caixa de : marchas mesmo os de adaptação dos : preexistentes, do tipo dos utilizados : por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	: Outros	5
87.09	: VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE : ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM : FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU : AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE : MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; : CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS : NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS; : SUAS PARTES	
8709.1	: -Veículos	
8709.11.00	: --Elétricos	0
8709.19.00	: --Outros	5
8709.90.00	: -Partes	5
8710.00.00	: VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, : ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES	0
87.11	: MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES); : E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AU- : XILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS : LATERAIS	
8711.10.00	: -Com motor de pistão alternativo de : cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	: -Com motor de pistão alternativo de : cilindrada superior a 50cm ³ mas não : superior a 250cm ³	
8711.20.10	: Motocicletas de cilindrada inferior ou : igual a 125cm ³	25
8711.20.20	: Motocicleta de cilindrada superior a : 125cm ³	25
8711.20.90	: Outros	25
8711.30.00	: -Com motor de pistão alternativo de : cilindrada superior a 250cm ³ mas não : superior a 500cm ³	35
8711.40.00	: -Com motor de pistão alternativo de : cilindrada superior a 500cm ³ mas não : superior a 800cm ³	35
8711.50.00	: -Com motor de pistão alternativo de : cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	: -Outros	35
8712.00	: BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUÍDOS : OS TRICICLOS), SEM MOTOR	
8712.00.10	: Bicicletas	10
8712.00.90	: -Outros	10
87.13	: CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS : PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU : OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO	
8713.10.00	: -Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	: -Outros	0
87.14	: PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS : POSIÇÕES 87.11 A 87.13	
87.14.1	: -De motocicletas (incluídos os : ciclomotores)	
8714.11.00	: --Selins	12
8714.19.00	: --Outros	12
8714.20.00	: -De cadeiras de rodas ou de outros : veículos para inválidos	0
8714.9	: -Outros	
8714.91.00	: --Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	: --Aros e raios	10
8714.93	: --Cubos, exceto de freios (travões), e : pinhões de rodas livres	
8714.93.10	: Cubos, exceto de freios (travões)	10
8714.93.20	: Pinhões de rodas livres	10
8714.94	: --Freios (travões), incluídos os cubos : de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	: Cubos de freios (travões)	10
8714.94.90	: -Outros	10
8714.95.00	: --Selins	10
8714.96.00	: --Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	: --Outros	
8714.99.10	: Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	: -Outros	10
8715.00.00	: CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA : TRANSPORTE DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES	10
87.16	: REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA : QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO : AUTOPROPULSADOS; SUAS PARTES	
8716.10.00	: -Reboques e semi-reboques, para : habitação ou para acampar, do tipo : "trailer" (caravana*)	10
8716.20.00	: -Reboques e semi-reboques, : autocarregáveis ou autodescarregáveis, : para usos agrícolas	5
8716.3	: -Outros reboques e semi-reboques, para : transporte de mercadorias	
8716.31.00	: --Cisternas	5
8716.39.00	: --Outros	5



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

: 8716.40.00	: -Outros reboques e semi-reboques	:	5	:
: 8716.80.00	: -Outros veículos	:	5	:
:	: Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de	:	:	:
:	: ferro, para construção	:	0	:
:	: Ex 02 - Veículos de tração animal	:	0	:
: 8716.90	: -Partes	:	:	:
: 8716.90.10	: Chassis de reboques e semi-reboques	:	5	:
: 8716.90.90	: Outras	:	5	:



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.





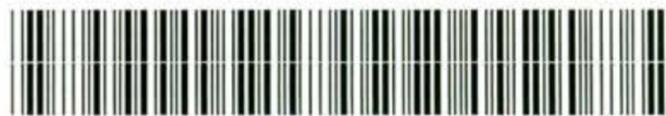
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 6878/02

Apense-se ao PL 1890/96.
Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD

Em 05 / 06 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.068782002 - 1



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.067, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Acresce parágrafo único ao art. 2º do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, que institui, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa Prioritário de Termelétricidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002 ou até a normalização da efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, o que ocorrer primeiro, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, ou, enquanto esta não operar, por outra entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inclusive empresas do grupo ELETROBRÁS, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, observadas as seguintes condições:

I - aquisição ao valor máximo de noventa por cento do preço da energia praticado no MAE no período de referência;

II - aquisição somente junto àqueles agentes que, integrantes do PPT, tenham entrado em operação até 31 de março de 2002;

III - aquisição relativa a energia gerada cuja contabilização no MAE venha a ser divulgada a partir de 28 de dezembro de 2001; e

IV - vedação à aquisição relativa a energia gerada por empreendimentos cuja capacidade de geração ou energia gerada seja objeto de contrato." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Jorge

Silvano Gianni

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 28.12.2001



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.057, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Revogado pelo Decreto nº 4.070, de 28.12.2001

Prorroga, nas partes que menciona, a vigência das Notas Complementares NC (84-1) e NC (85-2) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado para 30 de junho de 2002 o prazo de vigência fixado na Nota Complementar NC (84-1) ao Capítulo 84 da TIPI, em se tratando de unidades que utilizem como combustível óleo diesel ou gasolina.

Art. 2º Fica prorrogado para 30 de junho de 2002 o prazo de vigência da Nota Complementar NC (85-2) ao Capítulo 85 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 19.12.2001